

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jony Marcos)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para ampliar o prazo de contratação das operações de crédito rural alcançadas pela medida e o correspondente prazo de liquidação ou repactuação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 10 e 14 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de **2018**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de **2015** com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

I -
.....

b) quando contratadas entre 1^o de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

II -

2. quando contratadas entre 1^o de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

III -

2. quando contratadas entre 1^o de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

IV -

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

V -

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam. (NR)

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de **2018**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de **2015** com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os

critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

.....

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de **2018**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de **2015** com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:(NR)

I -

.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; (NR)

II -

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR)

III

-

.....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR)

IV -

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios. (NR)

.....

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de **2018**, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (NR)

.....

Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de **2018**: (NR)

.....

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural, de crédito agroindustrial e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de **2018**, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (NR)

.....”

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar conforme indicado no anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016)

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2015
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

ANEXO II

(Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016)

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2015
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

JUSTIFICAÇÃO

Ao buscar a regularização das finanças dos agricultores que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, concedeu benefícios na forma de descontos e bônus de adimplência para a liquidação ou a repactuação, até 29 de dezembro de 2017, de operações de crédito rural contratadas até 29 de dezembro de 2011.

A despeito de a medida merecer aplausos, entendo exíguo o prazo para a efetivação das referidas repactuações e liquidações, assim como limitado seu alcance, especialmente diante da elevada dispersão espacial dos agricultores beneficiados e da constatação de que, após a data de corte de 2011, perduraram muitas das razões que motivaram a edição da Medida Provisória nº 707, de 2016, que resultou na Lei nº 13.340, de 2016.

Em razão disso, o presente projeto de lei amplia, de 29 de dezembro de 2011 para **29 de dezembro de 2015**, o prazo de contratação das operações alcançadas pela medida e, de 29 de dezembro de 2017 para **29 de dezembro de 2018**, o prazo para: a conclusão das respectivas liquidações ou repactuações; a concessão de descontos para a liquidação de débitos rurais inscritos ou encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa da União; o afastamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de percepção dos incentivos concedidos; e a suspensão do encaminhamento para cobrança judicial e execuções judiciais em curso.

Com a ampliação de tais prazos, entendo suficientes as condições para a efetiva recuperação da capacidade de pagamento dos produtores rurais que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Sudene ou da Sudam. Isso posto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JONY MARCOS